



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.901728/2016-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.777 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de abril de 2023
Recorrente ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO.

A constatação da hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno da DRJ se subsume com a necessidade de liquidação do Acórdão e, nesse caso, o contribuinte deve apresentar requerimento junto a Unidade de Origem para eventual correção de cálculo no momento da execução do julgado nos termos do artigo 27 do Regimento da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Mirian Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 107-000.551 - 3ª Turma da DRJ07, sessão de 27 de agosto de 2020, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

2. O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 115339610 (e-fls. 37), emitido eletronicamente em 07/06/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 23278.65949.311011.1.3.02-6440 (e-fls. 43/59).

(...)

3. O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2009. 4. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Tabela 2 – Parcelas de Composição do Saldo Negativo

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	4.543,29	295.073,34	6.373.248,23	4.820.359,17	0,00	13.321.466,18	24.814.690,21
Confirmadas	0,00	295.073,34	6.373.248,23	4.820.359,15	0,00	9.412.555,23	20.901.235,95

5. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 24.814.690,21.

6. IRPJ devido(a): R\$ 9.304.907,00.

7. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.509.783,21. 8. Valor na DIPJ: R\$ 15.509.783,21.

9. No despacho, foi reconhecido R\$ 11.596.328,95.

10. Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

11. O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito” (e-fls. 39/41). 12. Do exposto, o direito creditório discutido na presente lide é de R\$ 3.913.454,26, que corresponde ao total do(s) Perdcomp, conforme tela (s) inserida(s) abaixo:

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	15.509.783,21	11.596.328,95	11.596.328,95	0,00	0,00
DRJ		3.913.454,26				

(...)

17. Em linhas gerais, a Interessada alega:

- FATOS

- A Interessada apurou a existência de saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 15.509.783,21, conforme Ficha 12A, Linha 21, da DIPJ 2011 (doc. 05).

- Referido crédito tem sua origem no IR pago no exterior, no imposto de renda retido na fonte ("IRRF") e nos ajustes nas estimativas de IRPJ no ano-calendário 2009.

- Pequena parcela do crédito não reconhecido (R\$ 4.5043,29) se refere a imposto recolhido no exterior. A Interessada não recebeu da fonte no exterior os documentos relativos à retenção sofrida, razão pela qual deixará de apresentar maiores considerações sobre esse ponto específico. Dessa forma, a presente defesa versará apenas sobre as demais parcelas não confirmadas pela Fiscalização.

- PRELIMINAR

- Nulidade Do Despacho Decisório

(...)

- A verdade é que o despacho decisório é nulo em razão da impossibilidade se aferir a composição do valor lançado, devendo, portanto, ser efetivada a compensação tal como posta.

- MÉRITO

- Existência de Saldo Negativo e Improcedência da Não Homologação das Compensações

- De acordo com as informações contidas no documento denominado "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito", o despacho decisório não homologou as compensações realizadas pela Requerente por não ter a Fiscalização logrado êxito em confirmar parte das estimativas de IRPJ pagas ao longo do ano de 2009.

- E importante aclarar que as estimativas de IRPJ foram quitadas ao longo do ano de 2009 mediante guias DARF e compensações com saldo negativo de períodos anteriores e com outros tributos, formalizadas conforme as seguintes PER/DCOMPs que constaram como formadoras no crédito da PERD/COMP objeto do despacho decisório em tela (doc. 06).

- Desta feita, depreende-se do despacho que a suposta razão da homologação parcial da PER/DCOMP em questão teria sido o não reconhecimento de parte das estimativas de IRPJ de 2009, muito embora essas estimativas sejam objeto de discussão em outros processos administrativo, ainda pendentes de julgamento pela própria Receita Federal, conforme se comprovará.

- Com efeito, as PER/DCOMPs utilizadas para formar o crédito desta PERD/COMP estão em discussão administrativa, aguardando o julgamento de onze Manifestações de Inconformidade.

- No caso, as PER/DCOMPs anteriores e que serviram para compor o crédito da PERD/COMP em discussão foram glosados sob a justificativa da autoridade fiscal de que não haveria crédito de PIS/COFINS sobre frete intercompany sendo que para todos os despachos foram apresentadas Manifestações de Inconformidade esclarecendo-se tratar de insumo para a atividade, conforme art 3º, inciso II, das leis 10.637/2002 e 10.833/2003. As Manifestações referidas ainda pendem de julgamento (doc. 09) e, portanto, não há falar em débito ou glosa definitiva resultante daquelas compensações.

- Dessa forma, manter a cobrança dos débitos no presente caso equivale à duplicidade de cobrança.

- Isso porque, na eventualidade de não provimento das manifestações de inconformidade apresentadas no âmbito dos processos mencionados no quadro acima,

os pagamentos não homologados serão exigidos naqueles autos, sendo que a quitação do IRPJ-estimativa no bojo das compensações efetuadas (tabela acima) traz como consequência a recomposição do crédito de saldo de IRPJ do Ano-Calendário de 2009 (analisado no caso concreto), o que demonstra a falta de embasamento do despacho decisório, cuja exigência se traduz em bis in idem.

- Na prática, há a legitimidade dos pagamentos das estimativas de IRPJ 2009, porquanto encontram-se em discussão as Manifestações de Inconformidade apresentadas, inexistente até o momento qualquer lançamento definitivo.

- Com efeito, a compensação realizada extingue o débito, pendente somente sua homologação posterior, nos termos do artigo 74, §2º, da Lei nº 9430/967, não havendo legitimidade da glosa de valores já discutidos em PER/DCOMPS anteriores pendentes de homologação. Portanto, ainda em discussão a homologação das compensações, não há que se falar em débitos exigíveis.

- A Relação de Dependência dos Processos. Sobrestamento do Feito • Subsidiariamente, pugna a Requerente pelo sobrestamento deste processo administrativo até o julgamento definitivo dos processos administrativos em relação às manifestações de inconformidade das estimativas compensadas não homologadas, com o reconhecimento da extinção definitiva desses débitos.

- A verdade é que, em decorrência do julgamento definitivo, quando as compensações efetuadas no âmbito das PER/DCOMPS que compuseram o saldo negativo forem homologadas, automaticamente, deverá ser homologado o pagamento das estimativas não confirmadas por compensação, não havendo nenhuma dúvida acerca da efetividade do crédito em discussão e, por consequência, não restando valor algum a ser exigido.

- Por outro lado, na remota hipótese de as referidas compensações não serem homologadas, os débitos relativos à estimativa dos meses de 2009 serão exigidas no âmbito dos seus respectivos processos administrativos e, após seu pagamento, não haverá qualquer questionamento a ser feito no âmbito do presente processo, sendo homologadas as PERDCOMPS agora não homologadas.

- Da ilegalidade da incidência de juros SELIC sobre a parcela da multa moratória

(...)

- Isto é, o único pressuposto da cobrança dos juros decorre da não transferência voluntária e dentro do prazo legal do capital do contribuinte aos cofres públicos. Excetuando-se essa situação, qualquer incidência de juros revela-se abusiva e arbitrária, por ausência de seu pressuposto de fato, qual seja, a reposição de capital.

- Assim, deve-se excluir a incidência de juros sobre a parcela da multa aplicada.

- PEDIDO

- requer-se a anulação do despacho decisório objeto da presente manifestação, uma vez incorreto o valor do principal lançado, tendo em vista que totalmente dissociado dos valores das PER/DCOMPS não homologadas ou parcialmente homologadas.

- Requer o reconhecimento integralmente o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, homologando-se integralmente as compensações objeto do Perdcomp;

- Ainda, não sendo assim entendido, requer-se, subsidiariamente, o sobrestamento destes Autos até o julgamento definitivo das Manifestações de Inconformidade das PER/DCOMPS que originaram o saldo credor utilizado para as compensações em tela; e

- Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive prova documental adicional, útil na demonstração da procedência dos fundamentos da

presente manifestação de inconformidade, além da oportuna sustentação oral de suas razões. 18. Para comprovar o alegado, a Interessada juntou documentos às e-fls. 20/138.

A 3ª Turma da DRJ07 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade nos termos abaixo:

(...)

23. II.1 – Sobrestamento do Processo

24. A Interessada alega que há necessidade de sobrestamento do presente processo, para o fim de que se aguarde a prolação de decisão final das Manifestações de Inconformidade acerca das estimativas com Perdcomp não homologadas para o deslinde do presente caso.

25. Com relação ao pedido de sobrestamento, temos que tal pedido não pode ser atendido por falta de previsão legal para tal procedimento. O Decreto nº 70.235/72 não autoriza a pretendida suspensão do trâmite processual.

26. Frise-se, por oportuno, que o processo administrativo é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99). Assim, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de impugnação ou mesmo após a interposição de Recurso Voluntário.

27. Rejeita-se, portanto, o pedido da Interessada.

28. II.2 – Juntada Posterior de Documento

29. A interessada requer, caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação, que seja produzida nova prova documental, bem como sustentação oral.

30. Quanto à juntada posterior de provas, os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, introduzido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997 condicionou a aceitação de prova documental, após a impugnação, aos casos de força maior, fato ou direito superveniente e, ainda, para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. A juntada de documentos, nesse caso, deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma dessas condições.

31. No caso em tela, encontra-se precluso tal direito, conforme o contido nos §§ 4º e 5º do referido dispositivo:

32. Dessa forma, as exigências acima não foram atendidas.

33. Quanto à sustentação oral, não há previsão legal para tal feito no julgamento de primeira instância administrativa.

34. Diante do acima exposto, rejeitam-se os pedidos de juntada posterior de documentos e sustentação oral.

35. II.3 - Nulidade Do Despacho Decisório

36. A Interessada alega que tanto o despacho decisório não foi claro e não demonstrou o motivo de ter um valor lançado de R\$ 5.101.574,91, se o crédito glosado é de apenas R\$ 3.908.910,95, pleiteando a nulidade do ato. No entanto, tal alegação não procede.

37. Embora a Interessada alegue que, no Despacho Decisório, não houve clareza nas informações quanto ao valor a ser cobrado, no montante de R\$ 5.101.574,91, na verdade, há claramente descrito naquele despacho que tal valor é o consolidado dos débitos compensados indevidamente, indicando o sítio da RFB para verificação dos detalhes como destacado abaixo: (...)

52. Inexistiu, portanto, qualquer embaraço que resulte em preterição ao exercício de defesa via regular e tempestivo ingresso de manifestação de inconformidade, não se revelando nenhuma espécie de afronta aos princípios constitucionais e processuais que tutelam direitos desta natureza.

53. Registre-se, também, que quanto a divergência apontada pela Interessada, ela se confunde entre os valores do crédito não reconhecido, no montante de R\$ 3.908.910,95, e o valor consolidado dos débitos, no montante de R\$ 5.101.574,91. Tais valores tem origens e atualizações diferentes.

54. O crédito de saldo negativo tem a sua atualização a partir do encerramento do período, que no caso é 31/12/2010, até a data de transmissão do Perdcomp Original. Os débitos são atualizados com multa de mora, inclusive, a partir do vencimento do tributo, sendo amortizado proporcionalmente, entre principal, multa e juros. É evidente que os valores não podem ser iguais.

55. O valor de R\$ 5.101.574,91 se refere ao valor de principal dos tributos compensados indevidamente, indicado no corpo do Despacho Decisório. O total dos saldos devedores compensados indevidamente é de R\$ 5.102.201,48 (consolidação dos valores dos Perdcomp não homologados às e-fls. 145/164), pois entre os débitos indicados nos Perdcomp há multas por atraso, código de receita 5330, no montante de R\$ 626,57, que não entrou na composição do valor de principal, qual seja, R\$ 5.101.574,91 (R\$ 5.102.201,48 - R\$ 626,57).

56. Como visto, não há qualquer cerceamento ao direito de defesa nem erro na elaboração do despacho decisório.

57. Diante todo o exposto, REJEITO as arguições que protestam pela nulidade do Despacho Decisório.

58. III – MÉRITO

59. III.1 – Direito Creditório

60. A Interessada alega que possui o crédito de saldo negativo, uma vez que extinguiu as estimativas por compensação e que as parcelas não homologadas já são objeto de manifestação de inconformidade controlada no processo nº 13005.901728/2016-28 ainda em julgamento.

61. No Perdcomp nº 23278.65949.311011.1.3.02-6440, foram informadas, na composição do saldo negativo, parcela de IR pago no exterior, no valor de R\$ 4.543,29, parcela de retenção na fonte, no valor de R\$ 295.073,34, e parcela de Estimativas Compensadas, no montante de R\$ 18.141.825,35, totalizando R\$ 24.814.690,21.

62. As parcelas relativas à retenção na fonte e pagamentos foram integralmente confirmadas no Despacho Decisório, sendo, portanto, valor fora da lide.

63. Quanto a parcela relativa ao IR pago no exterior, no valor de R\$ 4.543,29, que não foi confirmada no despacho decisório, a Interessada não apresentou qualquer questionamento. Assim, consolidou-se a glosa na esfera administrativa.

64. Quanto a parcela relativa às Estimativas Compensadas, foi confirmado no despacho decisório o valor de R\$ 14.232.914,38. A parcela não confirmada, no valor de R\$

3.908.910,95, refere-se aos valores compensados, que foram confirmados parcialmente ou não confirmados, conforme tela inserida abaixo:

(...)

67. Como visto, parcelas das estimativas de junho, julho e setembro de 2009 informadas em DCTF, no montante de R\$ 3.908.910,95, foram compensadas por meio de Perdcomp (coluna “a” da Tabela 3) que foram parcialmente homologados ou não homologados, sendo objeto de manifestações de inconformidade, que se encontram em fase de julgamento.

68. Assim, as alegações de existência de crédito que acarretaram na não homologação dos Perdcomp relacionados na coluna “a” da Tabela 3 acima são objeto da manifestações de inconformidade tratadas nos respectivos processos (coluna “d” da Tabela 3) e não são objeto deste julgamento.

69. Por sua vez, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, norma administrativa que vincula a todos os julgadores administrativos, cujos trechos de ementa e do Parecer se transcrevem abaixo, assim estabelece no que tange à extinção de estimativas por compensação: (...)

70. Deste modo, aplicando-se o entendimento esposado no Parecer Normativo anteriormente citado ao caso dos autos, em que pese parte das estimativas de junho, julho e setembro de 2009, no montante de R\$ 3.908.910,95 (total da coluna “c” da Tabela 3), constituir objeto de Perdcomp não homologados, o direito creditório dela decorrente deve ser deferido.

71. Assim, além da retenção na fonte, no montante de R\$ 295.073,34, e das estimativas compensadas, no valor de R\$ 14.232.914,38, já confirmadas no Despacho Decisório, pode compor o saldo negativo as parcelas relativas às estimativas, cuja compensação não foi homologada, no valor de R\$ 3.908.910,95, totalizando as parcelas confirmadas um montante de R\$ 24.810.146,90.

72. Reapurando-se o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2009, obtém-se os valores da Tabela abaixo:

Tabela 4 – Apuração do saldo Negativo

IRPJ Devido ((L01+L02)-(L03+...+L12) da Ficha 12A da DIPJ)	R\$ 9.304.907,00
(-)IR Pago no Exterior DD	R\$ 0,00
(-)IR Retido DD	R\$ 295.073,34
(-)Pagamentos DD	R\$ 6.373.248,23
(-) Estimativas Compensadas DD	R\$ 14.232.914,38
(-)IR Pago no Exterior Voto	R\$ 0,00
(-) Estimativas Compensadas Voto	R\$ 3.908.910,95
(=) Saldo negativo de IRPJ apurado	-R\$ 15.505.239,90
(*) Saldo negativo de IRPJ pleiteado no PERDCOMP	-R\$ 15.509.783,21
(-) Crédito já reconhecido no Despacho Decisório	R\$ 11.596.328,95
(=)Valor a ser reconhecido no presente voto	-R\$ 3.908.910,95

73. III.2 – Dos Juros sobre Multa de Mora

(...)

78. Nesse sentido, fica claro que a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício encontra-se amparada no art. 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96.

79. Portanto, não procede a alegação da Interessada.

80. IV - CONCLUSÃO

81. Em face do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo o direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2009, no valor de R\$ 3.908.910,95.

82. Tendo em vista que a Interessada não ter apresentado nenhuma contestação nos autos, quanto a parcela da glosa de IR pago no exterior, no valor de R\$ 4.543,29, esta se consolidou na esfera administrativa.

83. Cabe observar à DRF que nesta mesma sessão também foi julgado o auto de infração da multa por compensação indevida, consubstanciado no processo nº 11080.732379/2017-41.

Ciente do acórdão recorrido e embora a manifestação de inconformidade tenha sido julgada procedente, como acima posto, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em suma, sob a seguinte alegação:

Tendo em vista que a decisão da DRJ resultou no reconhecimento de um crédito adicional àquele confirmado no bojo do Despacho Decisório, a RFB procedeu à alocação dos valores creditórios aos débitos que permaneciam em aberto devido à glosa efetuada pelo Agente Fiscal. Considerando que a DRJ reconheceu a quase que totalidade dos créditos pleiteados (apenas o montante de R\$ 4.543,29 não foi confirmado), o valor passível de cobrança deveria ser ínfimo.

Não obstante, para a sua surpresa, os valores sendo exigidos após prolação da decisão da DRJ superam sobremaneira a parcela não confirmada do saldo negativo pleiteado (R\$4.543,29). Conforme se verifica dos extratos dos processos de cobrança nº 13005.901869/2016-41 e 13005.901870/2016-75 juntados às fls. 180 e seguintes dos autos, **a I. Autoridade Fiscal aponta a existência de um saldo devedor em valor equivalente a R\$95.321,61**. Veja-se abaixo discriminação dos valores constantes dos extratos disponibilizados à Recorrente:

Processo de Cobrança	PER/DCOMP	Saldo
13005.901869/2016-41	123634725215041313029704	R\$ 4.366,77
13005.901870/2016-75	123406087719041313027691	R\$ 90.954,84
		R\$ 95.321,61

Ou seja, em que pese a DRJ tenha reconhecido a quase que totalidade dos créditos discutidos nestes autos, a Recorrente está sofrendo cobrança de valor que representa quase vinte vezes o valor creditório que restou não confirmado nos presentes autos.

(...)

Ante o exposto, requer a Recorrente dignem-se V.Sas. a julgar procedente o presente Recurso Voluntário para que se reconheça a ilegitimidade dos valores de saldo devedor apontados pela RFB após prolação da decisão da DRJ.

Subsidiariamente, caso se entenda pela impossibilidade deste E. CARF efetuar tal análise, requer que o julgamento seja convertido em diligência para que a RFB apresente memória de cálculo com discriminação e explicação dos critérios adotados no cálculo dos valores exigidos (corrigindo-os se for o caso), de modo que a Recorrente possa compreender tais critérios e, sendo o caso, questioná-los de forma mais específica.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo.

No entanto, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido por ausência de matéria controvertida que pudesse ser devolvida a este colegiado, já que, houve o esgotamento de toda matéria atinente as compensações buscadas pelo contribuinte envolta no objeto da presente lide.

Isso porque, conforme o julgamento da DRJ, “No Perdcomp nº 23278.65949.311011.1.3.02-6440, foram informadas, na composição do saldo negativo, *parcela de IR pago no exterior, no valor de R\$ 4.543,29, parcela de retenção na fonte, no valor de R\$ 295.073,34, e parcela de Estimativas Compensadas, no montante de R\$ 18.141.825,35, totalizando R\$ 24.814.690,21.*”

Nessa esteira, a DRJ na oportunidade do julgamento da Manifestação de Inconformidade reconheceu o direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2009, no valor de R\$ 3.908.910,95 referente as estimativas até então não compensadas.

Ademais, restou expresso que a Interessada não apresentou nenhuma contestação nos autos, quanto a parcela da glosa de IR pago no exterior, no valor de R\$ 4.543,29, portanto tal valor se consolidou na esfera administrativa.

E, no próprio Despacho Decisório, houve o reconhecimento integral das parcelas relativas à retenção na fonte e os pagamentos foram integralmente confirmados no valor R\$ 295.073,34, razão pela qual tal valor também está fora da lide

Para tanto, resta evidente que a recorrente não se insurge efetivamente contra o reconhecimento do seu direito creditório em si, uma vez que este foi integralmente reconhecido, mas com a forma de processamento em relação a alocação dos créditos face aos seus débitos que,

segundo a sua análise, implica em uma cobrança remanescente em valor desproporcional, já que, o único valor não reconhecido a base de R\$ 4.543,29, não redundaria em uma atualização que chegasse ao montante de R\$ 95.321,61.

Ocorre que, no caso em apreço este relator se encontra limitado na análise da devolução principal da matéria de direito enfrentada pela DRJ e, ao fim e ao cabo, o esgotamento desta matéria se dá na dialética em relação a liquidez e certeza do crédito, segundo a qual já fora enfrentada, impossibilitando, aos olhos deste julgado, que este colegiado avance em questões que não passaram pelo crivo da instância *a quo*, como por exemplo a tese inaugural que se insurge quanto ao cálculo sobre o fator de atualização do saldo negativo que se encontra hígido.

Sendo assim considero que a forma de processamento do resultado do Acórdão não é uma matéria que possa ser enfrentada pelo colegiado. Portanto, a insurgência da recorrente reside tão somente na liquidação do Acórdão e, nesse caso, o contribuinte deve apresentar requerimento junto a Unidade de Origem para correção de cálculo no momento da execução do julgado nos termos do artigo 27 do Regimento da DRJ:

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo, para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

Sendo assim, entendo que a insurgência trazida no âmbito do Recurso Voluntário não faz parte efetivamente da instauração da fase litigiosa, tendo em vista que o pleito da requerida na Manifestação de Inconformidade se baseou tão somente no quantum a ser reconhecido e, após a análise da DRJ, houve o reconhecimento integral de tais valores, bem como a recorrente manifestou sua concordância em relação ao valor não recorrido.

Destaca-se ainda, que eventualmente a insurgência do recorrente pode encontrar guarida em requerimento autônomo, por meio de eventual pedido de revisão ou até reconhecimento de ofício da Unidade da Receita que jurisdiciona o recorrente para que possa abrir um processo específico para que seja analisado e, eventualmente reconhecer ou não o fator de atualização defendido pelo contribuinte.

Assim com esses esclarecimentos não há razão para acolhimento do recurso interposto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

